

**ILUSTRÍSSIM(A)O SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ- SEFA.**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2021- SEFA
Objeto: REFORMA GERAL DO PRÉDIO DA DÍVIDA ATIVA
Processo nº 585929/2020**

LEST SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELLI, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº **83.760.785/0001-28**, sediada na Av. Conselheiro Furtado, 2391 – Sala 408, CEP **66040-100**, Bairro da Cremação, Belém-PA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109 da lei nº8.666 de 1993, à presença de Vossa Senhoria, Interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo

em face a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a **RECORRENTE**, demonstrando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

I. DOS FATOS SUBJACENTES.

Observando ao chamamento desta respeitosa Instituição para o certamente Licitatório susografado, cujo objeto é a Reforma Geral do Prédio da Dívida Ativa, a **RECORRENTE** inclinou-se e empenhou-se a participar com a mais estrita observância exigida no Edital.

No dia **25 de Junho de 2021**, a **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – SEFA**, tomou público por meio de publicação no DOU (nº34.621) a chamada das Licitantes, nesta Incluindo a **REQUERENTE**, para efetuarem a correção de nota técnica de suas respectivas propostas com fito de sanar as falhas apontadas pelo setor técnico do órgão Supra.

A correção a ser feita pela **REQUERENTE**, aponta pela nota técnica, foi referente aos valores a serem pagos das horas dos profissionais, Engenheiro Sênior, Engenheiro Junior e Mestre e Obras, estando estes abaixo do valor Referencial. Ciente da correção a ser feita, a Lest Engenharia, prontamente sanou as inconsistências apontadas.

Para a surpresa da **REQUERENTE**, havia outra Nota Técnica que apontava inconsistências, referentes a itens irrelevantes da planilha, como porcas e arruelas. A surpresa da Requerente se deu pelo fato desta segunda nota, assinada pelo Senhor Robson, estar datada no dia **24 de junho de 2021, 1 dia antes da publicação no DOE (referente as correções das horas a serem pagas)**, e não estar no sítio (link licitações) para consultas na **publicação do dia 25 de junho de 2021, 1 dia após a ata da segunda nota técnica (Robson)**. Esta respectiva nota ainda, se quer foi publicada posteriormente.

Porém, mesmo sem conhecimento desta segunda nota técnica, que por **DETERMINAÇÃO LEGAL**, deveria ter sido ser publicado e **DISPONIBILIZADA**, dado o devido conhecimento a **REQUERENTE**, a **Lest. Engenharia** retificou e protocolou no dia **29 de junho de 2021**, as inconsistências apontadas pelo senhor Robson Gomes Cunha, agente público que atestou a nota.

Novamente, para a surpresa da **REQUERENTE**, o senhor Robson Gomes Cunha, agente publico do quadro da **SEFA e emissor da segunda nota**, proferiu um terceiro documento técnico (**05.07.2021**) que, com base na correção feita pela Lest. Engenharia, no dia **29 de junho**, ainda vislumbrava erros na proposta, novamente em relação a itens irrelevantes.

No dia **06 de julho de 2021**, um dia após o Sr. Robson Gomes, ainda apontar inconsistências na proposta, retificada pela **REQUERENTE**, as senhoras **Arícia Regina Cunha e Brenda Monteiro Batalha**, Agentes Técnicas, atestaram em nota técnica de análise de diligências que a Requerente havia sanado as inconsistências apontadas.

Para Indignação da **REQUERENTE**, na Ata de julgamento das propostas datada em **07 de julho**, se quer foi mencionado a nota técnica de análise das servidoras pública supra, que no dia **06 de julho** atestou que a Lest. Engenharia havia sanado as inconsistências. Percebemos nítida confusão Senhores membros da Comissão.

A comissão desclassifica a **REQUERENTE, COM MELHOR PROPOSTA**, com base na análise do **Sr. Robson** em clara discordância do entendimento das **DUAS AGENTES TECNICAS** retro mencionadas, pela qual não foi dado nem a oportunidade da **REQUERENTE RETIFICAR**. É evidente que estamos diante de claríssima "**confusão**" e falta de razoabilidade e inobservâncias dos demais princípios do direito público, devendo a decisão desta respeitosa comissão, com base nos fatos e fundamentos a seguir, ser reformada.

É imperioso ressaltar ilustres julgadores que, antes de toda essa confusão processual administrativa, num dia há uma nota técnica identificando falha (05.07), no outro dia (06.07) há uma nota na qual **ISENTA** a licitante de retificação.

A **REQUERENTE**, no dia No dia **15/06/2021**, na abertura da proposta financeira, pediu para Constar em ata que as outras duas empresas não apresentaram especificação técnica, conforme **EDITAL no item 9.15 SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE: Subitem 9.15.3 "NÃO APRESENTAR AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO PROJETO BÁSICO OU ANEXOS"**. Neste Momento, apenas a Lest Engenharia apresentou proposta conforme Edital,

porém inacreditavelmente o certame prosseguiu com as demais licitantes classificadas ou sem que houvesse notas sobre estas desconformidade das outras duas empresas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO PERMANENTE DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ**, que declarou como vencedora a Empresa **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação e clara confusão, estando a merecer reparos, senão vejamos;

II.DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

No dia **07 de julho de 2021** terça-feira, a empresa **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI** foi declarada vencedora do certame **TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2021- SEFA**, o resultado da licitação foi publicado no DOE no dia **08 de julho de 2021**.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à **RECORRENTE**. Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do **art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93**. O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DESIÇÃO. DA BOA-FÉ DO AGENTE PÚBLICO.

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a RECORRENTE passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI**, haja vista a confusão e disparidade na prolação das decisões, avaliações do corpo técnico da **SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO**. Veja, houve uma outra avaliação sustentada pelo sr. Robson Gomes inclinada à desclassificação da **REQUERENTE** e no dia seguinte as senhoras Arícia Regina Cunha e Brenda Monteiro Batalha, Agentes Técnicas, atestaram em nota técnica de análise de diligências que a Requerente onde atestaram que os erros já haviam sido corrigidos pela **REQUERENTE**.

Diante desse fato se faz oportuno falar do princípio da boa-fé. O princípio da boa-fé encontra-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro, e está expressamente previsto no Código Civil de 2003, nos artigos 113, 187 e 422. Existe ainda a previsão da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor, de 1990, nos artigos 4º, inciso III e 51, inciso IV. Possui uma inegável importância no Direito Civil, no que se refere ao campo contratual. E possui uma grande força normativa fora do campo privado, como é o caso do direito administrativo. A esse respeito Godoy (2004, p. 100);

“De toda sorte, expandiu-se a boa-fé objetiva como uma exigência de eticização das relações jurídicas, a ponto, inclusive de espraçar seu campo de abrangência a outras áreas do direito privado, que não só a do contrato, e mesmo a outras áreas do direito, como por exemplo, a do direito público”.

Devido o reconhecimento da Constituição Federal sobre o valor da boa-fé, pautada na transparência, confiança, lealdade e cooperação, uma vez que a Carta Magna traz preocupação com a justiça material, desenvolvendo assim a dignidade da pessoa humana, favorecendo assim para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária em relação aos seus objetivos fundamentais.

De acordo com Souza (2012, p. 8);

“Cumprer ressaltar que, parte da doutrina, com enfoque no Direito Administrativo, entende a boa-fé como subprincípio da moralidade administrativa. Na compreensão

de que é veicula pelo princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, posição que veio, a seu entender, ser ratificada pela Lei do Processo Administrativo. Assim, o princípio da confiança ou da boa-fé nas relações administrativas é manifesto resultado de junção dos princípios da moralidade e da segurança nas relações jurídicas”.

Nota-se na citação acima que o princípio da boa-fé no âmbito do direito administrativo possui uma grande defesa da Constituição Federal, onde possibilita que os agentes públicos, ou seja, a administração pública seja fiscalizada através deste princípio, possibilitando assim que o “povo” tenha seus direitos garantidos, através da prestação de serviço da administração pública.

Assim, o princípio da boa-fé favorece a sociedade, uma vez que o Direito Administrativo necessita de controles junto aos entes públicos para controlar e fiscalizar a administração pública através da prestação de serviços prestados pelos agentes públicos.

Vale salientar ainda as palavras de Souza (2012, p. 9), quando diz que;

“Independentemente do assento constitucional que é dado ao princípio da boa-fé, salienta-se que a Lei nº 7.784/99, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao direito administrativo, ao princípio da boa-fé. Fê-lo em duas oportunidades: arts. 2º, parágrafo único, IV, ao determinar a observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, e o art. 4º, inciso II, ao dispor que são deveres do administrador, perante a administração, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé. O primeiro refere-se à boa-fé da Administração Pública; o segundo, do administrado”.

Neste sentido, a Lei nº 9.784/99 positivou a boa-fé, a nível infraconstitucional, partindo assim como um dever para a Administração Pública e também para as pessoas privadas que inter-relacionam com a administração pública. Dallari e Ferraz (2002, p. 81), afirma que “a consideração da boa ou má-fé, tanto do particular que se relaciona como a Administração Pública quanto do agente público que se relaciona com o administrado, é também essencial à Administração Pública, configurando um princípio também de direito administrativo”.

Moreira (2007, p. 75), considera que o princípio da boa-fé;

“Além de vincular o aludido princípio à moralidade administrativa, pois o compreende como dever do comportamento leal e honesto, não bastando o mero cumpridor impensado e automático da letra da lei, enuncia quinze consequências do princípio da boa-fé. Dentre elas, algumas, a nosso juízo, mais relevantes, a saber: proibição ao *venire contra factum proprium* (conduta contraditória, dissonante do anteriormente assumido, à qual se havia adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas); dever do favor *acti* (dever de conservação dos atos administrativos, explorando-se ao máximo a convalidação); lealdade no fator tempo (proibição ao exercício prematuro de direito ou dever, ao retardamento desleal do ato e à fixação de prazos inadequados); dever de sinceridade objetiva (não só dizer o

que é verdade, mas não omitir qualquer fato ou conduta relevante ao caso concreto, tampouco se valer de argumentos genéricos e confusos)".

Desta forma, o princípio da boa-fé não regulamenta apenas as condutas administrativas, mas também as decisões, bem como os exercícios dos resultados do processo administrativo, e ainda, deve a administração pública impor aos particulares com quem se relaciona.

"A boa-fé, portanto, impõe a supressão de surpresas, ardis ou armadilhas. A conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade. Não se permite qualquer possibilidade de engodo – seja ele direto ou indireto, visando à satisfação de interesse secundário da Administração. Nem tampouco poderá ser prestigiada juridicamente a conduta processual de má-fé dos particulares. Ambas as partes (ou interessados) no processo devem orientar seu comportamento, tendo e extraprocessual, em atenção à boa-fé. Caso comprovada a má-fé, o ato (ou o pedido) será nulo, por violação à moralidade administrativa (MOREIRA, 2007, p. 88)". (grifo nosso)

Assim, o princípio da boa-fé possibilita que deve haver relação de confiança, onde o gestor público deve levar em conta as relações existentes entre os particulares para que também seja aplicado o princípio da boa-fé fazendo com que a administração pública seja realizada de forma transparente, para que o direito administrativo possa realizar tomar sua conduta em relação aos atos da administração pública.

Do exposto, fica demasiadamente difícil considerar que houve boa fé na conduta do agente, a menos que esta respeitosa comissão não tivesse tomado conhecimento da avaliação das senhoras **Arícia Regina Cunha e Brenda Monteiro Batalha** que "isentaram" a **REQUERENTE** de retificações a serem feitas, posteriormente à avaliação do **Sr. Robson**. Não há qualquer segurança jurídica nesse "disse me disse". Tudo que houve apenas foram surpresas por parte da **REQUERENTE**, primeiro por não ter tido conhecimento da segunda avaliação de acordo com o que manda a Lei, segundo pela desclassificação ulterior a uma avaliação na qual foi considerada apta. É inegável que a decisão desta Respeitosa comissão merece reforma.

III.a - DAS DILIGÊNCIAS.

Ilustre Senhor julgador, mesmo que não houvesse uma análise posterior a do senhor **Robson Gomes (05.07.2021)**, na qual as Agentes **Arícia Regina Cunha e Brenda Monteiro Batalha** atestam a regularidade da proposta da **REQUERENTE**, é sujeição a administração sempre privar pelo interesse público, nesse caso, não há limites de vezes no qual o poder público deva convocar a licitante, principalmente levando-se em consideração a proposta mais vantajosa para que esta efetue a correção em suas propostas **seja no erro material, seja no erro formal**. O entendimento é pacífico na Corte de Contas da União – TCU, Llistamos; **Acórdão 830/2018 – Plenário; Acórdão 3.192/2016 – Plenário; Acórdão 1.079/2017 – Plenário;**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

“A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público”.

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida”.

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”.

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada”.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

“Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários”.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto”

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global, ou seja, sem qualquer mudança na proposta ofertada pela empresa. Nobres Julgadores, o fim a ser perseguido pelo Poder Público sempre será o interesse Público e sua primazia, para isso, o legislador e as jurisprudências pátrias se absterão de limitar a quantidade de diligências para erros nas propostas, quicá irrelevantes como neste caso, no qual em nada afetaria a execução do objeto, mesmo que ainda **DUAS SERVIDORAS TÉCNICAS TENHAM ATESTADO A REGULARIZAÇÃO DA REQUERENTE.**

Para que o certame possa efetivamente aproximar-se dos legítimos objetivos que justificam a sua própria existência, ou, em outras palavras, de sua finalidade ou interesse pública, qual seja, a obtenção da **proposta mais vantajosa**, do melhor produto ou serviço, há uma necessidade de “mudança de mentalidade no que se refere ao processo licitatório”. Esse é o entendimento de ADA PELEGRINI GRINOVER¹.

O Processo Licitatório deve desenvolver-se em estrita conformidade com o que dispõe o ordenamento jurídico, em especial as Leis 8.666/93 e 10.520/02. Daí dizer que se trata de um procedimento administrativo estritamente formal, onde cada ato é praticado na forma estrita da lei, não merece nosso apoio, pois a licitação não tem como fim o procedimento rigorosamente formal, **mas sim, a busca do menor preço, melhor produto, ou melhor técnica.** Diante desse objetivo traçado, devemos buscar a todo custo a flexibilização das normas com o intuito de amoldá-las aos casos concretos para diminuir o excesso de formalismo presente no processo licitatório.

Segundo Ivo Ferreira de Oliveira, “*é preciso conciliar o respeito às regras previamente estabelecidas, e que balizamos atos pelos quais o procedimento licitatório se decompõe, com o afastamento de exigências demasiadas e rigorismos incompatíveis com a boa exegese das normas do certame*”. E exatamente um dos meios e modos pelos quais essa conciliação pode ser feita é a realização de diligência, cujo objetivo, diga-se mais uma vez, é eliminar dúvidas, possibilitando um julgamento correto, baseado em fatos e dados reais.

Insta destacar que o objetivo do formalismo é a obediência às etapas rígidas e às exigências previamente estabelecidas, sendo que a observância é uma condição para lisura do certame, evitando a criação *ad hoc* de etapas que beneficiem concorrentes específicos, levando a Administração adquirir bens ou serviços motivado por questões pessoais.

¹ GRINOVER, Ada Pelegrini. *Citada por OLIVEIRA, Ivo Ferreira de. 2001. p. 145.*

Não estamos aqui defendendo o informalismo no processo licitatório, simplesmente defendemos a flexibilização das exigências **inúteis ou irrelevantes** para ampliar a concorrência, nada mais. A Administração não pode se dar ao luxo de seguir um **formalismo estéril**, sofrendo com isso prejuízos, pois o objetivo central da licitação é adquirir bens/serviços pelo menor preço.

Outrossim, a adoção do formalismo inútil, que, diga-se de passagem, não encontra amparo legal, quer na Constituição da República, quer na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Marçal Justen Filho² assim se manifestou quanto à formalidade nas licitações:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é permitido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a norma não é um fim em si mesmo. Mas isso não autoriza ignorar a ofensa a requisitos formais relevantes previstos no ato convocatório."

Do mesmo modo ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento informal, entretanto, não se confunde com formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes."

Continua o mestre;

"O princípio do procedimento formal não significa que a administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar clientes,... diante simples omissões ou irregularidades da documentação ou na proposta ..."

O professor e processualista Humberto Theodoro Júnior³, assevera que se o resultado do suposto ato defeituoso ou atípico foi o mesmo que se esperava ao ato perfeito ou atípico, a atipicidade é irrelevante. Senão vejamos:

"O processo globalmente, e cada ato que o integra, particularmente, revestem-se da tipicidade estatuída em função de sua natureza instrumental. *O descumprimento da forma, isto é, da tipicidade do ato processual, contudo, nem sempre afeta sua finalidade instrumental.* Daí a necessidade, recomendada por Calmon de Passos, de apurar-se a cada caso se o defeito formal (atipicidade) é relevante ou não

² Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 424.

³ Theodoro Júnior, Humberto. "As Nulidades no Código de Processo Civil", publicado na Revista de Julgados deste e. Tribunal, v. 16, 1983.

relevante. Se o resultado do ato defeituoso ou atípico foi o mesmo que se esperava do ato perfeito ou típico, a atipicidade é irrelevante. Se, ao contrário, o ato defeituoso não gerou o resultado almejado, então a atipicidade é relevante".

Com base nas palavras dos eminentes Doutrinadores, conclui-se que sempre que o ato judicial ou administrativo atingir sua finalidade, deve o mesmo ser declarado válido, sob pena de violação ao princípio da instrumentalidade das formas. É pelos fundamentos exposto ilustres, pela boa-fé administrativa, com vistas a não prosperar a confusão na prolação dos laudos da **SEFA** nos dias **05 de julho e 06 de julho** em totais dissonâncias, pela falta devida comunicação a **REQUERENTE** para ajustar sua proposta, pelo irrelevante e suposto erro apontado pelo Senhor Robson, que mesmo se efetivo, em nada alteraria a boa execução do objeto e ainda privaria pela Melhor proposta, que a decisão que declarou a Lest. Engenharia e, por conseguinte a **MAIS BRASIL CONSTRUTORA EIRELI** vencedora não deve prosperar, devendo ser reformada.

IV. DO DEVER DE NOTIFICAÇÃO E DOS ATOS PÚBLICOS.

Ilustre Senhor julgador, não entraremos em maiores discussões quando ao dever da Administração tornar público seus atos, além de conhecimento comum, está estampado em nossa carta Constitucional. Reitera apenas a Requerente que, não houve notificação nem publicação da **terceira** análise na **NOTA TÉCNICA** emitida pela **CÉLULA DE GESTÃO DE RECURSOS (05.06.2021)**, subscrita pelo Senhor Robson Gomes, furtando com isso, um direito constitucional assegurados a todos, inclusive a **REQUERENTE**, lesando severamente princípios do Direito Público.

O Princípio da Publicidade confere ao gestor público credibilidade perante a sociedade em virtude das publicações de atos administrativos na imprensa oficial, os quais a sociedade irá ter conhecimento das atividades executadas pela Administração Pública. Tais atos podem ser de controle interno ou externo, o primeiro é realizado pelo próprio órgão sobre seus agentes e órgãos, o segundo é realizado por um órgão estranho à sua estrutura. Importa assinalar Carvalho Filho (2016, p. 78) "Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem."

Por conseguinte, Gomes (2006, p. 12):

"Na hipótese de inexistência do respectivo órgão da imprensa oficial local (por exemplo, não são todos os municípios que possuem diários oficiais próprios), a Administração Pública responsável deverá promover a divulgação do ato administrativo respectivo em jornal de grande circulação da localidade. A publicidade de que se trata aqui, como se percebe, resulta de uma presunção de conhecimento público, por parte dos administrados, dos atos praticados pela Administração Pública, caracterizando-se, em princípio, como essencial à validade e eficácia dos atos administrativos."

A Administração Pública tem o dever de manter a transparência de seus atos. O princípio em tela está exposto em outro dispositivo da Carta Maior, como podemos constatar em seu Artigo 5º, XXXIII.

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

V. DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE; ISONOMIA, IMPARCIALIDADE, IGUALDADE.

A Administração Pública é regida sob a égide dos princípios Constitucionais, que servem de escopo para o detentor do exercício público se balizar, pois, estes princípios não são apenas conselhos, são regras gerais, que sem a aplicação deles, o ato administrativo não terá validade, eficácia. Trataremos com mais profundidade do Princípio da Impessoalidade, que sem sua aplicação pelo Administrador, o ato será nulo de pleno direito.

Qualquer que seja o agente público, ele deve agir em conformidade com preceitos que o sistema administrativo impõe, agir com o interesse público, do povo, por isso o Princípio da Impessoalidade tem tanto respaldo na Administração Pública. Sendo de fundamental importância para a estrutura da administração pública, o princípio da impessoalidade age no direito brasileiro como preceito decorrente da própria estrutura constitucional para manter a igualdade como preceito basilar deste país.

Juntamente com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a impessoalidade é um princípio diretamente expresso no texto constitucional, decorrente dos princípios implícitos na administração pública e que o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Melo⁴ chamou de “pedras angulares” do direito administrativo, quais sejam, os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, sendo estes paradigmas jurídicos, pressupostos de todos os demais princípios, inclusive o da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade prevê que o ato administrativo deve ter destino genérico, buscando sempre a coletividade, sem privilégios ou imposição de restrição de características pessoais. A outra vertente do princípio da impessoalidade, que trata do destinatário do ato administrativo, é mais bem explicada por Celso Antonio Bandeira de Mello.

“No princípio da impessoalidade se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia” (MELLO, 2011)

Outrossim, ressalta-se que a impessoalidade é fruto da nova ordem constitucional que tentou acabar com os “apadrinhamento” de cargos públicos, bem como de contratos administrativos decorrentes exclusivamente de acordos políticos pré e pós eleitorais, viciando

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

assim o ato administrativo em si e a probidade administrativa dos atos em geral, haja vista que este é decorrente da isonomia, princípio que decorre a própria impessoalidade.

Com vistas, percebe-se que o princípio da impessoalidade é basilar na nova ordem constitucional sendo implicitamente presente em todos os atos administrativos, pois sua essencialidade é imprescindível para manutenção da estrutura da moralidade constitucional para que ocorra realmente o respeito com a atividade administrativa.

O princípio da impessoalidade já recebeu várias interpretações da doutrina brasileira. A maioria delas, extraídas do texto original da Constituição Federal de 1988, que inferem à exigência da impessoalidade, sendo ela uma obrigação constitucional da administração pública nas normas e condutas a seguir.

Também chamado de isonomia, imparcialidade ou igualdade, diz que a Administração não deve dar tratamento igualitário aos particulares, sem privilégios (tratamento melhor para um), ou discriminações (tratamento inferior para outro).

Mello (2011, p.117), preconiza que a impessoalidade "traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da legalidade ou isonomia", ou seja, impede que fatores e/ou promoções pessoais estejam presentes no exercício da função administrativa.

O princípio da impessoalidade está versado em algumas leis de nosso ordenamento, nossa carta magna, inclusive, traz expressas algumas previsões acerca da obrigatoriedade do princípio da impessoalidade, tais como concurso e investidura em cargos públicos:

“ Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

12/14

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos **deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Além da Constituição, a lei 9784/99 também versa:

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

III - objetividade no atendimento do interesse público, **vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades”.**

O princípio da impessoalidade assegura não apenas que pessoas recebam tratamento particularizado em razão de suas condições específicas, mas também, veda a adoção de comportamento **administrativo motivado pelo partidarismo**. Este princípio assegura que a entidade estatal realize os fins a que se destina como previsto no Direito. (...) O princípio da impessoalidade é dever do Estado e direito do cidadão. Este princípio não se dirige apenas ao administrador público, mas também ao legislador. O princípio da impessoalidade, portanto, veda práticas de atos administrativos que não estejam condizentes com o interesse público. O administrado deve servir tão-somente ao interesse da sociedade, praticar o ato de modo que atenda a seu fim legal.

De posse desta fundamentação, é impraticável afirmar que houve Imparcialidade senhor Julgador. Veja, assim como delineado nos fatos, de forma prévia, 15.06.2021, a **REQUERENTE** assinalou as irregularidades das outras duas licitantes e nada, **NADA FOI FEITO**, seja uma desclassificação das licitantes, vinculado a uma posição de apego excessivo a forma, Edital, seja uma nota que as convocasse para retificar, simplesmente o certame Prosseguiu. Diferentemente do que aconteceu com a **REQUERENTE** que, foi desclassificada no dia **05.07**, sem dado o conhecimento e oportunidade de retificar sua proposta, habilitada novamente no dia 06.07 e novamente, já com a fase finalizada, desclassificada no dia **07.07**. Não há menor possibilidade de se afirmar que houve **imparcialidade, busca pelo interesse público (melhor proposta), razoabilidade, atenção a imperativo público (publicidade) e outros princípios basilares do Direito público.**

VI. DO PEDIDO.

1. Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito suspensivo, para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a devida notificação da **REQUERENTE** para ajustar, se for o caso, a terceira retificação e ser declarada por conseguinte vencedora do certame pela melhor proposta.

2. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento.


LEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI
CNPJ: 83.760.785/0001-28
LUIZ CARLOS CORREA DE OLIVEIRA
ENGº CIVIL - CREA-PA 5734-D
RG. NAC 1510480306
Diretor/Resp. Técnico

Belém (Pa), 14 de julho de 2021